



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005717-41.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA EPP, é apelado TANUCHA DA SILVA SANTOS MATERIAIS ME.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76166 (Processo Digital)

Apelação nº 1005717-41.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema (4ª Vara Cível)

Apelante: **CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA EPP**

Apelado: **TANUCHA DA SILVA SANTOS MATERIAIS ME**

Juiz sentenciante: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – CHEQUES EMITIDOS POR TERCEIROS, NÃO CONSTANDO, A RÉ, COMO ENDOSSATÁRIA – BOLETOS DE COBRANÇA SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIA - ALEGAÇÃO DE SER A REQUERIDA, SÓCIA OCULTA, VENTILADA TÃO SOMENTE NA FASE RECURSAL – PRECLUSÃO - DOCUMENTOS QUE TAMPOUCO DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 70/72, julgando improcedente a demanda, sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ocorrente revelia, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz cerceamento de defesa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as cópias foram endossadas por Lajes LD Diadema, empresa unipessoal de Alessandro Salustiano Cecílio ME, pessoa jurídica que atua no mesmo endereço da ré desde 2016, número de telefone e ramo de atividade idênticos, princípio da abstração, sócia da ré que é sócia oculta da endossatária, nome fantasia por diversas vezes alterado, faz menção a outro processo, aguarda provimento (fls. 75/160).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 94).

Sem contrarrazões, houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Rechaça-se a preliminar de cerceamento de defesa, desnecessária dilação probatória para análise do mérito.

Distribuiu-se a ação de cobrança em face de Tanucha da Silva Santos Materiais ME, tendo por objeto cinco cheques e nove boletos (fls. 2).

Entretanto, denota-se que as cópias foram emitidas por terceiros, sequer constando como favorecida a ré, sendo insuficiente a mera alegação, em sede de apelo, de que a endossatária dos cheques, Lajes LD Diadema, tenha como sócia oculta a requerida (fls. 14/23), tese sequer submetida ao douto Magistrado, ocorrente preclusão.

Dispõe o art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Prelecionam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello:

*[...] Se as partes não juntarem tais documentos, a consequência será a preclusão e o provável insucesso na demanda [...]*¹

E mesmo que fossem considerados os documentos coligidos, fato é que não demonstram a ocorrência do propalado negócio jurídico entre as partes, ausentes comprovantes de entrega de mercadorias.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 713.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DUPLICATA NÃO ACEITA E PROTESTADA. ARTIGO 15, II, DA LEI Nº 5.474/68. AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000371-39.2020.8.26.0068; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA - venda de COMBUSTÍVEL - AUTORA – EMISSÃO - DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO – RÉ - revelia - efeitos não automáticos - INTELIGÊNCIA DO art. 342, iv, do cpc - contradição com a prova dos autos - AUTORA - negócio jurídico - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO COMPROVANTE DE ENTREGA DO PRODUTO - ÔNUS PROBATÓRIO - NÃO DESINCUMBÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, E 434 DO CPC - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - sentença - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004210-04.2019.8.26.0587; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada.

Fica advertida a autora que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator